



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 01 - JANEIRO 2019 - 01/01/2019 A 06/01/2019

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA A INDICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS A SEREM SUBMETIDAS AO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E ESPECIAL NO ANO CALENDÁRIO DE 2019

A Portaria RFB nº 2.176/2018 estabeleceu os parâmetros para a indicação das pessoas jurídicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2019, de que trata o art. 7º da Portaria RFB nº 641/2015.

Nos termos da referida norma, devem ser indicadas, para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano-calendário de 2019, as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita bruta anual informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2017 tenha sido superior a R\$ 250.000.000,00;
- b) cujos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2017 tenham sido superiores a R\$ 30.000.000,00;
- c) cuja massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2017 tenha sido superior a R\$ 65.000.000,00;
- d) cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017 tenham sido superiores a R\$ 30.000.000,00; ou
- e) resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação e fusão, ocorridas até 2 anos-calendário anteriores ao objeto do acompanhamento, cuja a sucedida tenha sido definida nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 641/2015.

A norma em referência também estabelece que, estarão sujeitas ao monitoramento especial a ser realizado no ano-calendário de 2019 as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita bruta anual informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2017 tenha sido superior a R\$ 1.000.000.000,00;
- b) cujos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2017 tenham sido superiores a R\$ 70.000.000,00;
- c) cuja massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2017 tenha sido superior a R\$ 100.000.000,00; ou
- d) cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017 tenham sido superiores a R\$ 70.000.000,00.

Ressalta-se, ainda, que expirado o período do acompanhamento diferenciado ou especial, e na ausência de



novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados na forma mencionada permanecerão sob acompanhamento nos anos subsequentes.

A norma em referência revogou, ainda, com efeitos a partir de 1º.01.2018, a Portaria RFB nº 3.311/2017, que dispunha sobre o assunto.

FIXADO NOVO SALÁRIO-MÍNIMO DE R\$ 998,00 A CONTAR DE 1º.01.2019

Fica estabelecido por meio do Decreto nº 9.661/2019 - DOU 1 de 1º.01.2019 - Ed. Especial que, a contar de 1º.01.2019, o salário-mínimo mensal será de R\$ 998,00.

O seu valor diário corresponderá a R\$ 33,27 e o seu valor horário a R\$ 4,54.

O Decreto em fundamento entra em vigor a partir de 1º.01.2019.

IRPF - ESTABELECIDOS OS PARÂMETROS PARA A INDICAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS A SEREM SUBMETIDAS AO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E ESPECIAL NO ANO DE 2019

A Portaria MF nº 2.177/2018 estabelece os parâmetros para a indicação das seguintes pessoas físicas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial de que trata o art. 8º da Portaria RFB nº 641/2015, no ano-calendário de 2019.

Nos termos da referida norma, devem ser indicadas, para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano-calendário de 2019, as pessoas físicas:

- a) cujos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2017 sejam superiores a R\$ 15.000.000,00;
- b) cujos bens e direitos informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2017 sejam superiores a R\$ 30.000.000,00; ou
- c) cujas operações em renda variável informadas em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) relativas ao ano-calendário de 2017 sejam superiores a R\$ 15.000.000,00.

Além das pessoas físicas indicadas em conformidade com os parâmetros estabelecidos, estarão sujeitas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2017 as pessoas físicas indicadas por outros critérios, conforme previsto no art. 8º da Portaria RFB nº 641/2015, a saber:

- rendimento total declarado;
- bens e direitos;
- operações em renda variável;
- fundos de investimento unipessoais; e
- participação em pessoa jurídica sujeitas ao acompanhamento diferenciado.



A norma em referência também estabelece que estarão sujeitas ao monitoramento especial a ser realizado no ano-calendário de 2019 as pessoas físicas:

- a) cujos rendimentos informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2017 sejam superiores a R\$ 200.000.000,00;
- b) cujos bens e direitos informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2017 sejam superiores a R\$ 500.000.000,00; ou
- c) cujas operações em renda variável informadas em DIRF relativas ao ano-calendário de 2017 sejam superiores a R\$ 100.000.000,00.

Ressalta-se que, expirado o período do acompanhamento diferenciado e na ausência de novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados na forma supramencionada permanecerão sob o acompanhamento nos anos subsequentes.

No mais, a referida norma revogou, com efeitos a partir de 1º.01.2019, a Portaria RFB nº 3.312/2017, que disciplinava sobre o assunto.



ÁREA ESTADUAL

SPED/NF-e - DIVULGADA A NT N° 4/2018, V. 1.00, QUE TRATA DO CANCELAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO DA NFC-e

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica a Nota Técnica (NT) n° 4/2018, versão 1.00, que trata do evento de cancelamento por substituição da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).

Esta NT apresenta a especificação técnica necessária para a implementação do evento de “Cancelamento por Substituição” (tpEvento=110112). Conforme a legislação atual, este evento será implementado inicialmente para a NFC-e (Modelo 65), aguardando possível alteração da legislação em relação a NF-e (Modelo 55).

Este evento é muito semelhante ao evento de cancelamento normal e, para clareza na documentação, foi incluído nessa especificação o leiaute e as regras de validação do atual evento de Cancelamento (tpEvento=110111). O evento de cancelamento normal não teve nenhuma mudança na especificação.

Os prazos previstos para a implementação das mudanças são:

- a) Implantação de teste - 25.02.2019;
- b) Implantação de Produção - 29.04.2019.

ÁREA MUNICIPAL

SEM PUBLICAÇÕES RELEVANTES NESTE PERÍODO



EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

COAF PODERÁ APLICAR PUNIÇÕES IMEDIATAS

Vinculado ao Ministério da Justiça, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), foi ampliado e teve o estatuto atualizado. Responsável pelo acompanhamento de transações financeiras suspeitas, o órgão ganhou a Diretoria de Supervisão para monitorar os setores obrigados a se reportar ao Coaf e agora poderá sugerir penas e definir situações em que serão aplicadas punições imediatas.

O novo estatuto prevê a celebração de acordos de cooperação técnica com entes públicos e privados em matérias relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Também foi estabelecido que o Coaf terá de trocar continuamente informações com órgãos supervisores, comunicantes e autoridades em assuntos relacionados às atividades do órgão.

Agora, o plenário do Coaf terá competência para estabelecer penas previstas no Artigo 12 da Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro e definir situações em que o rito sumário possa ser aplicado em casos de menor poder lesivo. O plenário poderá delegar ao presidente do órgão a competência de julgar processos administrativos de apurações de infrações.

Segundo o Ministério da Justiça, as mudanças permitirão maior agilidade na deliberação de assuntos que possam necessitar do plenário, tendo em vista a urgência do tema ou observância dos prazos legais, sem dispensar a verificação na primeira oportunidade. Os prazos na condução de sanções administrativas foram atualizados. O estatuto abriu a possibilidade de os interessados acompanharem o processo por meio de acesso eletrônico.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS GOZADAS E DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Conforme Solução de Consulta Cosit nº 310/2018 da Receita Federal do Brasil, valores recebidos por empregados a título de férias indenizadas e seu adicional constitucional não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O pagamento de férias proporcionais, calculadas ou não, pela média da remuneração dos 12 últimos meses, ou do tempo proporcional, quando menor do que os 12 meses, é devido no caso de demissão, voluntária ou não, do trabalhador. As férias proporcionais caracterizam-se por não terem sido gozadas. Isso lhes confere caráter indenizatório, motivo pelo qual não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O aviso-prévio indenizado calculado pela média da remuneração dos 12 últimos meses, ou do tempo proporcional, quando menor do que os doze meses, mantém a mesma natureza do aviso prévio indenizado calculado com base no valor da última remuneração antecedente ao termo final do contrato de trabalho e não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

As férias gozadas, acrescidas do terço constitucional, integram a base de cálculo, que corresponde à remuneração das férias, para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias, que ocorre no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

As diferenças de gratificação constitucional de férias referem-se a parcelas constituintes do terço constitucional de férias que foram pagas extemporaneamente ao empregado, em virtude de cumprimento de demanda administrativa ou judicial.

Independentemente do momento em que tenham sido pagas, essas verbas não constituem sansão por descumprimento de norma trabalhista. Não detêm, portanto, natureza indenizatória, mas sim, remuneratória, ainda que pagas fora do prazo legal, razão pela qual constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUANDO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM QUE SE ENQUADRA A RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Receita Federal do Brasil esclareceu através da Solução de Consulta Cosit nº 312/2018 que, no caso de prestação de serviço que se enquadra em hipótese submetida à retenção previdenciária disciplinada no Capítulo VIII da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o desconto e o recolhimento, pela empresa contratada, da contribuição devida pelo segurado contribuinte individual não dispensam a empresa contratante de efetuar a retenção prevista no art. 112 (11%), assim como não dispensam a contratada da obrigação de destacar nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos, o valor da retenção para a Previdência Social, na forma estabelecida nos arts. 126 e 127.



RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EQUIPAMENTOS MANUAIS, EQUIPAMENTOS INERENTES E DEDUÇÕES RELATIVAS A ALIMENTAÇÃO IN NATURA E VALE TRANSPORTE

Conforme orientação da Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta Cosit nº 317/2018, equipamento manual é aquele cujo uso depende, exclusivamente, da força humana, tal como vassoura, balde, escada, chave de fenda, martelo, serrote, carrinho de mão etc. Esses equipamentos além de dependerem, exclusivamente, da força humana e serem desprovidos de mecanismos com maior grau de sofisticação tecnológica, consistem em bens simples, de certa forma duradouros e com potencial de serem usados mais de uma vez ou, mesmo, em mais de um contrato ou serviço.

"Equipamentos inerentes à execução dos serviços contratados" são aqueles sem os quais os serviços contratados não se podem realizar ou têm a sua realização excessivamente dificultada, tal qual ocorre com os serviços de construção civil elencados nas alíneas "a" a "d" do inciso II do § 1º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, os quais carecem de equipamentos que não se podem mover por meio da simples força motriz humana. Pelo contrário, requerem, para sua mobilidade e funcionamento, a utilização de força motriz resultante de combustão, energia elétrica ou outra fonte similar de energia.

Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, devem ser discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, como condição necessária para que possam não integrar a base de cálculo da retenção, desde que comprovados. Se tais valores estiverem discriminados, tanto no contrato quanto na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, eles são passíveis de dedução integral. Porém, se não estiverem discriminados em contrato, embora o fornecimento deva estar nele previsto, os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção até os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 122 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

As deduções relativas aos custos de fornecimento de alimentação *in natura* e de vale transporte aplica-se à base de cálculo da retenção. Portanto, em primeiro lugar, estabelece-se a base de cálculo, nos moldes previstos na Seção V - Da Apuração da Base de Cálculo, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Depois se faz a dedução prevista no art. 124 da referida instrução normativa.

ALTERADA NORMA RELATIVA À CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS E CARTÃO DE CRÉDITO, CONTRAÍDOS NOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Através da Instrução Normativa INSS nº 100/2018 o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alterou a Instrução Normativa INSS nº 28/2008, que dá o direito ao desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras.

Entre as alterações, destacamos que:

a) os benefícios, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal. O referido desbloqueio somente poderá ser autorizado após 90 dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício (DDB), por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico;



b) para que os titulares de benefícios possam autorizar o desconto no respectivo benefício deve ser observado que, entre outros:

b.1) o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio e/ou acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), para esse fim;

b.2) o representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado mediante autorização judicial;

b.3) a revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário;

b.4) no caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar a possível restrição prevista na letra "b.2", sob pena de nulidade do contrato; e

b.5) o representante convencional (procurador) não poderá autorizar os descontos anteriormente previstos;

c) a identificação do limite de 35% (referente ao desconto do valor da renda mensal do benefício de até 30% para as operações de empréstimo pessoal e até 5% para as operações de cartão de crédito) dar-se-á após a dedução das seguintes consignações obrigatórias:

c.1) contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

c.2) pagamento de benefícios além do devido;

c.3) imposto de renda retido na fonte; e

c.4) pensão alimentícia fixada por decisão judicial; acordo homologado pela Defensoria Pública ou Ministério Público; ou estabelecida em escritura pública nos casos em que legalmente admitida;

d) o valor da taxa pela emissão do cartão de crédito poderá ser atualizado anualmente, a partir de 1º.01.2020, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior.

A Instrução Normativa em fundamento entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.



CORRETORA DE SEGUROS

PLANOS INDIVIDUAIS TERÁ NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO A PARTIR DE 2019

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabeleceu nova metodologia de cálculo para definir o índice de reajuste dos planos de saúde individuais e familiares. A proposta foi aprovada pela Diretoria Colegiada da reguladora e passa a vigorar a partir do ano que vem. O reajuste anual dos planos individuais e familiares é calculado pela ANS e só pode ser aplicado pelas operadoras a partir da data de aniversário de cada contrato.

O novo Índice de Reajuste dos Planos Individuais (IRPI) se baseia na variação das despesas médicas das operadoras nos planos individuais e na inflação geral da economia, refletindo assim, a realidade desse segmento. Traz ainda outros benefícios, como a redução do tempo entre o período de cálculo e o período de aplicação do reajuste e a transferência da eficiência média das operadoras para os beneficiários, resultando na redução do índice de reajuste.

A metodologia é fruto de estudos efetuados pelo corpo técnico da Agência ao longo dos últimos oito anos e foi discutido amplamente com o setor e a sociedade, que colaborou através de contribuições feitas em audiências públicas, reuniões e sugestões enviadas através de formulário eletrônico disponibilizado pela agência. É importante destacar que os dados utilizados para o cálculo são públicos e auditados, conferindo, assim, mais transparência e previsibilidade ao índice.

“Esse modelo é um grande passo para a ANS, para os beneficiários de planos de saúde e para o setor regulado. É uma forma mais eficiente e transparente de cálculo e vai refletir com maior exatidão os custos em saúde”, avalia o diretor de Normas e Habilitação de Produtos da ANS, Rogério Scarabel. “O maior equilíbrio tende a se refletir no valor final pago pelo beneficiário. Porém, é preciso lembrar que a natureza dos custos do setor não é vinculada a um índice de preços, mas de valor. Ou seja, o custo final do plano de saúde é impactado por fatores como aumento da frequência de uso e inclusão de novas tecnologias, que não são aferíveis previamente”, explica.

O índice de reajuste autorizado pela ANS é aplicável aos planos de saúde médico-hospitalares contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656/98. Atualmente, 8 milhões de beneficiários se enquadram nessas condições, o que representa 17% do total de clientes de planos de assistência médica no Brasil, segundo dados de outubro.

Entenda o novo cálculo

O novo modelo combina o Índice de Valor das Despesas Assistenciais (IVDA) com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), retirando-se deste último, o subitem Plano de Saúde. O IVDA reflete a variação das despesas com atendimento aos beneficiários de planos de saúde, enquanto o IPCA incide sobre custos de outra natureza, como despesas administrativas. Na fórmula, a IVDA terá peso de 80% e o IPCA de 20%.

A fórmula do IVDA tem três componentes: a Variação das Despesas Assistenciais (VDA), a Variação da Receita por Faixa Etária (VFE) e o Fator de Ganhos de Eficiência (FGE).

O VFE deduz a parcela da receita das operadoras que já é recomposta pelos reajustes por mudança de faixa etária. Já o FGE é um índice de eficiência apurado a partir da variação das despesas assistenciais, transferindo para os consumidores a eficiência média do setor e evitando um modelo de repasse automático da variação de custos.



Estudos e discussões com a sociedade

A proposta da nova metodologia foi fruto de estudos internos e ampla discussão com representantes de órgãos de defesa do consumidor, entes regulados e a sociedade de maneira geral. O tema, que integrou a Agenda Regulatória da ANS em dois períodos (2012 e 2013), foi objeto de uma Câmara Técnica e um Grupo de Trabalho. Foi, ainda, discutido com toda a sociedade em duas audiências públicas, oportunidades em que foram colhidas contribuições presenciais e através de formulário online.

Além disso, a ANS também promoveu uma série de reuniões com o setor regulado, órgãos de defesa do consumidor, agentes do governo e do Congresso para apresentar a nova proposta de cálculo do reajuste. A intenção foi detalhar a metodologia, esclarecer aspectos técnicos e dirimir dúvidas relacionadas ao tema. Entre os encontros promovidos, destacam-se: Fundação Procon SP, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste), Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Senado Federal, Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA

07.01.2019